SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 52/17
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **36ª EM 12/06/17**
PROCESSO	: **Nº 518/2016**
RECORRENTE	: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO	: **A MESMA**
INTERESSADO	: **RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**
AUTUANTE	: **CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA**
RELATOR	: **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Auto de Infração – Obrigação Acessória – Falta de Apresentação de GIM – Multa Isolada – Revelia – Infração Caracterizada Parcialmente – Exclusão de Multa Abril/2015 – Recurso Ofício não Provido – Tributação Devida – Auto de Infração Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração – AI n. 000846/2016, fls. 02, em 03/05/2016, em desfavor da empresa RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA ME, imputando-lhe a infração de “Falta de Apresentação de GIM ", pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se a irregularidade.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito fiscal e/ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias na forma da lei, em razão da lavratura do AI. A irregularidade foi tipificada como infringência ao arts. 275 e 276, § 3º, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Diante dos fatos foi aplicada como penalidade, multa, uma UFERR por documento não entregue, conforme previsto no art. 69, VII, “a" da Lei 059/93. E, para comprovação dos fatos foram anexados ao AI os documentos, conforme fls. 03/13, dos autos.

A empresa autuada não apresentou impugnação, assim, foi lavrado o Termo de Revelia, conforme fls. 016, dos autos. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF para as providencias acerca do julgamento do Crédito Fiscal. Feita juntada do Histórico da Apresentação da GIM, conforme fls. 19, dos autos.

A julgadora singular, ao analisar os documentos acostados ao AI n. 000846/2016, o julga PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme Decisão n. 157/2016, fls.20/22, dos autos considerando:

a) que declara à revelia do contribuinte;

b) a manutenção da cobrança de multa isolada;

c) a exclusão do mês de abril/2015, o qual foi apresentada GIM conforme documento fls. 19. E, como consequência foi apresentado Recurso de Ofício.

A autuada foi devidamente cientificada, via "AR" e Diário Oficial, da decisão do julgador singular, mesmo, assim, não apresentou contrarrazões.

Nesse caminhar, interposto Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais e, após formalidades legais, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 041/2017/CAF/PGE/RR, fls. 31, no qual opina pelo conhecimento e o não provimento do Recurso de Ofício mantendo a Decisão do julgador singular, ou seja, PARCIALMETE PROCEDENTE o AI n. 000846/2016.

Portanto, diante do exposto, restou comprovada a infração e, reconhece-se do Recurso de Ofício, nega-lhe provimento, mantendo-se a decisão monocrática.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de "Falta de Apresentação de GIM", conforme Auto de Infração – AI n. 000846/2016.

Assim, a irregularidade descrita no AI, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou parcialmente configurada, pois, conforme informação, fls.19, ensejará a exclusão do mês de abril/2015.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao arts. 275 e 276, § III, ambos do RCMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, VII, "a", da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

> Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF [...] apresentarão mensalmente Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM [...].
>
> Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
>
> [...]
>
> § 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento no período.
>
> Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
>
> VII – infrações relativas à apresentação de informações econômico -fiscais:
>
> a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação – multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;
>
> [...].

Nesse caminhar, ressalta-se que a cobrança da multa, decorrente desta operação, ora em lide restou comprovada, em parte, a irregularidade, pois, conforme fls. 19, o contribuinte apresentou a GIM do mês de abril/2015. Portando, deve ser excluída.

Na busca pela verdade material, o julgador singular ao analisar os documentos anexados aos autos e a juntada do informativo, fls. 19, foram determinantes para formação de sua convicção e, assim, categoricamente, reconhecer parcialmente a existência material do fato que originou a autuação.

Destarte, o Recuso de Ofício não tem sustentabilidade, diante das informações e provas dos fatos acostadas aos autos, que corroboram para o não conhecimento do Recurso Ofício e no mérito pela parcial procedência do feito fiscal.

Diante do exposto, restou configurada a infração, em parte, que culminou a lavratura do Auto de Infração n. 000846/2016, o qual deve ser retificado, valor R$ 2.845,53 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). E, conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada parcialmente, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a “Falta de Apresentação de GIM", exceto a GIM do mês de abril/2015, a qual foi excluída. No desenvolver processual, restou caracterizada a irregularidade apontada no AI n. 000846/2016, portanto, nesse contexto, existiu a infração à legislação tributária estadual.

Ao analisar os documentos fiscais e demais informativos acostadas aos autos são determinantes as informações ali descritas, fls. 19, no que diz respeito a apresentação de GIM pelo contribuinte. Não havendo, portanto, violação à legislação tributária no mês de abril/2015. E, assim, conhecer do Recurso Ofício e negar-lhe provimento.

Destarte, concordando com a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela " Parcial Procedência" do Auto de Infração – AI n. 000846/2016.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou "Parcialmente Procedente" o AI n. 000846/2016. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

PROCESSO: 518/2016 **fls.06**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000846/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 13 de junho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado